



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Dr. Manoel Pires dos Santos**

**Autos nº 5379/2019** ref. Contas Consolidadas do exercício de 2018.

**ELZIVAN NORONHA RODRIGUES**, ex-Prefeita do Município de Colméia no Estado do Tocantins, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador (instrumento procuratório no evento 31) com espeque no art. no art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins<sup>1</sup> c/c art. 34, I e art. 244 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO<sup>23</sup>, interpor

#### **PEDIDO DE REEXAME**

Em desfavor do **Parecer Prévio nº 135/2022 1ª Câmara**, no qual este E. Tribunal recomendou a **rejeição** da prestação contas consolidadas do exercício 2018 do Município de Colméia – TO.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.

**RENAN ALBERNAZ  
DE SOUZA**

Assinado digitalmente por RENAN ALBERNAZ DE SOUZA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=04207878000153,  
OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=RENAN ALBERNAZ DE SOUZA  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023-01-18 21:16:13  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.0.1

**RENAN ALBERNAZ DE SOUZA**

OAB/TO 5.365

<sup>1</sup> Art. 59. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido a que se refere este artigo será apresentado ao Conselheiro Relator do feito e depois de instruído, na forma do Regimento Interno, será apreciado pelo Tribunal Pleno.

<sup>2</sup> Art. 34 - Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá pedido de reexame:

I - pelo prefeito ou ex-prefeito, no prazo de trinta dias da publicação do parecer prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;

<sup>3</sup> Art. 244 - Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, caberá somente pedido de reexame, formulado uma única vez

**(63) 3225-2493**

**contato@albernazadvogados.com.br**  
**www.albernazadvogados.com.br**

**ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO**



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO TOCANTINS**

**RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME**

**Autos nº 5379/2019 ref. Prestação de contas consolidadas no exercício de 2018 do  
Município de Colméia – TO**

**Recorrente: Elzivan Noronha Rodrigues Silva**

**EMÉRITO PLENO**

**EXCELENTÍSSIMO RELATOR,  
EXCELENTÍSSIMOS JULGADORES.**

À guisa de facilitação das razões a serem escandidas, eis o  
sumário com os tópicos a seguir apresentados:

**SUMÁRIO**

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. DA SÍNTESE DOS FATOS.....</b>   | <b>3</b>  |
| <b>2. DA TEMPESTIVIDADE E DA MEDIDA.....</b>  | <b>4</b>  |
| <b>3. DA LEGITIMIDADE.....</b>  | <b>5</b>  |
| <b>4. DA PRIORIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO.....</b>   | <b>5</b>  |
| <b>5. PRELIMINARMENTE.....</b>  | <b>6</b>  |
| 5.1. DO RESPEITO À DECISÃO PLENÁRIA. ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 926 E 927, V DO CPC. NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA. DA HIERARQUIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES E RESPECTIVAS CÂMARAS. ....               | 6         |
| <b>6. DAS RAZÕES EFETIVAMENTE MERITÓRIAS .....</b>  | <b>11</b> |
| 6.1. DA DIVERGÊNCIA DA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RELATÓRIO DE ANÁLISE V. BASE DOS REGISTROS CONTÁBEIS DO SICAP – CONTÁBIL. ÍNDICE FINAL PASSÍVEL DE RESSALVA. .... | 12        |
| 6.2. DA APLICABILIDADE DO ACÓRDÃO Nº 118/2020-TCE-PLENO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO RGPS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS..             | 14        |
| <b>7. DOS PEDIDOS.....</b>  | <b>15</b> |

**(63) 3225-2493**

**contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br**

**ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO**



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A 1ª Câmara Julgadora dessa emérita Corte de Contas houve por bem considerar as razões e fundamentações contidas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator que se manifestou pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Colméia relativas ao exercício de 2018.

Em materialidade, o **Parecer Prévio nº 135/2022<sup>4</sup>** foi exarado dando conta de uma única irregularidade.

Abaixo transcreve-se o item 8.1 “a”, já se indicando, com obediência ao **Princípio da Dialética**, o alvo do recurso ora manejado:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Colmeia-TO, exercício de 2018, Sra. **Elzivan Noronha Rodrigues Silva**, Prefeita Municipal à época, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a seguinte irregularidade:

- a. Registro de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência no valor de R\$ 1.501.779,98, equivalente a **16,86%** da base de cálculo R\$ 8.908.219,69, descumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (item 9.3 do relatório técnico e 9.7.6.2 do Voto).

Publicada a decisão no evento 40.

Declaração de envio para ciência, evento 48.

Ante a valia do rito recursal em pedido de reexame, cumpre-me o dever de evidenciar à Vossa Excelência uma nova perspectiva para aprovação das contas.

Breve a síntese.

<sup>4</sup> Publicação em Diário Oficial nº 3134.



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E DA MEDIDA

O Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado (art. 60, Lei Orgânica do TCETO).<sup>5</sup>

A medida recursal proposta é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno (art. 59, Lei Orgânica do TCETO).

Para aferição da tempestividade, denota-se que o **Parecer Prévio nº 135/2022** recorrido foi disponibilizado no dia **23/11/2022** por meio do Boletim Oficial nº 3134<sup>6</sup>, ao passo que para a contagem dos 30 (trinta) dias deve-se sopesar a **suspensão dos prazos processuais (art. 220, CPC)** exarado pela Presidência através do **Ato nº 264/2022**, art. 1º.<sup>7</sup>

Suspensa o prazo durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro e ao considerar a contagem dos prazos em dias úteis (art. 15 c/c 219, CPC)<sup>89</sup>, avaliza-se que o prazo derradeiro se dará em **07/02/2023**.

Atestada a tempestividade e cabimento do feito, pede-se processamento para análise das razões escandidas.

<sup>5</sup> Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado

<sup>6</sup> Evento 40.

<sup>7</sup> Art. 1º Determinar que no período de 20 de dezembro de 2022 a 20 de janeiro de 2023, os prazos processuais sejam suspensos neste Tribunal de Contas.

<sup>8</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>9</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

### 3. DA LEGITIMIDADE

A recorrente é ex-Prefeita Município de Colméia, responsável pelo exercício 2018, sendo, nos termos do art. 245 do RI/TCE/TO c/c art. 60 da LO do TCE/TO, legitimada a propor o pedido de reexame, veja-se:

Art. 245 - O responsável e o interessado têm legitimidade para interpor o pedido de reexame. (RI/TCE/TO).

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Provada, portanto, a legitimidade ativa.

### 4. DA PRIORIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Consoante art. 59 da LO do TCE/TO acima transcrito c/c arts. 249 e 250 do Regimento Interno desta Corte, o Pedido de Reexame tem prioridade de tramitação, bem como efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 249 - O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos.

Art. 250 - O recurso de que trata esta seção terá efeito suspensivo.

Isto posto, requer nos termos dos artigos 249 e 250 do RI/TCE/TO, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, bem como com prioridade de tramitação.



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## 5. PRELIMINARMENTE

### 5.1. Do respeito à decisão Plenária. Acórdão TCE/TO nº 118/2020 – Pleno. Aplicabilidade dos artigos 926 e 927, V do CPC. Necessidade de Segurança Jurídica. Da hierarquia dos Órgãos Julgadores e Respectivas Câmaras.

O Código de Processo Civil atual reiterou a adesão predominante ao sistema da *civil law*, mas a mitigou com a influência do sistema da *common law* e a adoção do sistema de precedentes vinculantes.

Dessarte, o legislador manifestou grande preocupação com a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, já que a proliferação de decisões judiciais divergentes a respeito da mesma questão jurídica pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica. A solução encontrada para evitar o problema foi determinar aos Tribunais que uniformizem a sua jurisprudência e a mantenham estável.

Na atual sistemática processual cria-se diversas regras e mecanismos, com finalidade precípua de **uniformizar a jurisprudência dos tribunais e torná-la íntegra e coerente**.

Entre as regras, encontra-se o art. 927 do CPC.

Art. 927. Os juízes e os **tribunais observarão**:

(...)

V - a **orientação do plenário** ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Originais sem grifos)

No caso dos autos em apreço, é necessário trazer à lume, por analogia ao tema da hierarquia das decisões, o **Recurso Ordinário 1726/2017** relativo a **Fundo Municipal de Assistência Social de Centenário**, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro de Contas André Luiz de Matos Gonçalves, o qual proferiu

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

voto que deu origem ao **Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO**, paradigma aos propósitos deste recurso, com a seguinte ementa.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO ELETRÔNICA VALIDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO.** CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL. (grifamos)

Em interpretação direta, as razões do Excelentíssimo Conselheiro Relator comungam com uma **necessidade de absorvência de um período de transição para eventual penalização** esposada em nova metodologia adotada por essa Corte de Contas, ou seja, requer-se um rito para se poder punir. Senão vejamos:

10.3.9. De tal sorte, temos que os documentos apresentados, de per si, não seriam suficientes para sanear o apontamento que ensejou a irregularidade, **contudo, entendo que há outros aspectos que devem ser avaliados pelo Colegiado para uma manifestação conclusiva acerca da matéria, tendo em vista a necessidade de uniformizar as decisões desta Corte de Contas acerca do recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência.**

(...)

10.3.11. Inobstante a precitada previsão, a forma de fiscalização a ser empreendida por este Tribunal de Contas, ao menos a meu sentir, não restou clara o suficiente a ensejar a responsabilização dos jurisdicionados de forma imediata.

(...)

10.3.17. Não se está adentrando, nesta assentada, ao mérito quanto a correção (ou incorreção) dos repasses realizados pelo órgão em questão ao regime de previdência, ou mesmo a gravidade ou não da infração. O que se busca é assinalar a necessidade de ajustes na metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, o que enseja, com arrimo nos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Verdade Real, o diferimento de decisões que fundamentem o direcionamento do vetor decisório à irregularidade e/ou rejeições de contas na mencionada impropriedade.

(...)

10.3.21. Nestes termos, **é indispensável regime de transição para a penalização decorrente de tal irregularidade. Tal proposta resta estampada no Voto condutor do Parecer Prévio nº 106/2018, exarado nos autos nº 5773/2017, acolhido pela 2ª Câmara.**

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10.3.22. Em todos os casos apresentados a esse juízo, a exemplo deste que ora se examina, não há clareza se a metodologia utilizada considera as variantes da base de cálculo sobre a qual incide o percentual apurado.

10.3.23. Em verdade, pelos precedentes citados, entendo que já existe, inclusive, um reconhecimento deste Tribunal acerca da necessária adequação da metodologia e do regime de transição. (grifamos)

Na ocasião do julgamento das contas acima expostas, o item tido por pendente de irregularidade<sup>10</sup> era idêntico ao contido no Parecer Prévio nº 135/2022, de modo que a subsunção do julgado no Acórdão nº 118/2020-TCE-Pleno se amolda perfeitamente aos autos nº 5379/2019.

Outrossim, destaque-se ainda, que na decisão acima assentou-se que não se estaria adentrando ao mérito das razões invocadas, mas tão somente a necessidade de **aplicação de um período de transição para os casos nos quais mudariam a metodologia de interpretação ou aplicação das normas**, em nome dos princípios da isonomia e segurança jurídica, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro.

**Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.**

**Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Grifamos)**

Pois bem.

<sup>10</sup> 1. registro contábil da contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 0,26% dos vencimentos e remunerações, não cumprindo as determinações do artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Relatório Complementar nº 02/2016) (item 1.2.6 da In TCE/TO nº 02/2013).





**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que tange aos presentes autos, a possibilidade de aplicação da **REGULARIDADE/APROVAÇÃO**, ainda que com **RESSALVAS**, é pertinente, uma vez que, conforme melhor detalhado no mérito abaixo, **as cotas patronais foram devidamente recolhidas, cumprindo-se as obrigações e inexistindo nenhuma forma de prejuízo a qualquer servidor, sendo (i) a divergência das fontes de foram colhidos os dados iniciais o marco que necessita refinamento sob a patente da segurança jurídica, e (ii) a estipulação de um prazo de transição quanto a apreciação do registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao RGPS, as matérias de mérito a serem sopesadas em reexame por este Plenário.**

De antemão, vindicamos nos presentes autos que seja acolhido o cálculo trazido nas Alegações de Defesa complementar<sup>11</sup>, o qual tem como matriz fundamental as informações trazidas pelo Sicap Contábil.

Excelência, repisamos que no presente caso vê-se similitude e a necessidade de aplicação do mesmo entendimento do Acórdão nº 118/2020- TCE/TO- PLENO. Nota-se que essa Egrégia Corte de Contas reconheceu a **necessidade de estabelecer nova metodologia de apuração em face dos diversos entendimentos que pairavam acerca da matéria. A divergência quanto a fonte originária da retirada dos dados de contribuições patronais deve ser novamente enfrentada, possibilitando-se a brecha para o diálogo técnico desta Corte.**

A solução mais justa, em nome do Princípio da Segurança Jurídica, exteriorizou-se no supracitado Acórdão, o qual se pede aplicação no presente Recurso, pois trata, em tese, de situação ainda menos gravosa que a ressalvada no Acórdão TCE/TO nº 118/2020-Pleno.

Assim agindo, esse Egrégio Tribunal de Contas estará consagrando a defesa do princípio da segurança jurídica que nas sábias e esclarecedoras palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

---

<sup>11</sup> Evento 31.



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

E continua:

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.

Não bastasse tudo que dos autos consta é imperioso observar a hierarquia dos órgãos e dos julgados deste E. Tribunal de Contas, pois consoante extrai-se do Regimento Interno de Colendo Tribunal, as atribuições e competências dos órgãos julgadores desta E. Corte de Contas, bem como das respectivas decisões, são categoricamente delineados nos artigos 291 a 295 do supracitado diploma, senão vejamos:

Art. 291 - O TCE, composto por sete conselheiros, é integrado dos seguintes órgãos:

I - Órgãos deliberativos:

- a) Tribunal Pleno;
- b) Câmaras.

Art. 292 - O Tribunal de Contas funcionará:

- I – como Tribunal Pleno;
- II – dividido em duas Câmaras.

As competências do Tribunal pleno são estatuídas no art. 294, em relação a qual transcrevemos alguns dos incisos com pertinência ao tema em foco:

Art. 294 - Ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, compete:

- I – emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelo Governador do Estado;
- (...)
- V - julgar os recursos contra as decisões das Câmaras e contra suas próprias decisões;

**(63) 3225-2493**

[contato@albernazadvogados.com.br](mailto:contato@albernazadvogados.com.br)  
[www.albernazadvogados.com.br](http://www.albernazadvogados.com.br)

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



## RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI - julgar agravo, na hipótese de despacho agravado ser de autoria do Presidente, ou, em processo de sua competência ter sido proferido pelo Conselheiro Relator;

VII - julgar os recursos em matéria previdenciária e tributária, na forma da lei;

(....)

IX - julgar os processos de uniformização da jurisprudência, de rescisão de julgado e de pedido de revisão;

X - estabelecer prejulgados;

XI - decidir incidentes de inconstitucionalidade;

Art. 295 - Compete privativamente às Câmaras, tanto em matéria estadual, quanto municipal, observada a distribuição dos feitos aos seus componentes:

I - emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais;

II - julgar as contas anuais dos ordenadores de despesa da administração centralizada e descentralizada, dos administradores das entidades autárquicas e dos responsáveis por fundos especiais do Estado e dos Municípios;

*In casu*, os aspectos inerentes ao atendimento pelo Ente público quanto à contribuição patronal são exatamente os mesmos delineados no Acórdão 118/2020-PLENO, e, portanto, à luz do Regimento Interno desta E. Corte de Contas c/c Lei Orgânica deste E. Tribunal, **não pode se permitir decisões discrepantes face à insegurança jurídica que tal conflito pode causar**, além de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das decisões, de modo que se requer a adequação da metodologia de cálculo e estipulação de um período de transição para responsabilização da recorrente.

### 6. DAS RAZÕES EFETIVAMENTE MERITÓRIAS

Conforme já enunciado na síntese dos fatos deste Pedido de Reexame, com a inafastabilidade da dialeticidade recursal, lembramos que o mérito a ser discutido se subsume a apenas um item que, abaixo descrito, possui condições de ser relativizado para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Acerca do item, dividi-lo-ei em dois subtópicos.

**6.1. Da divergência da apuração do índice de contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Relatório de Análise v. Base dos registros contábeis do SICAP – Contábil. Índice final passível de ressalva.**

No primeiro tópico que vos apresento como mérito, temos por necessário consolidar – para fins de segurança jurídica – o posicionamento desta Corte de Contas quanto a **fonte utilizada para apuração do índice da contribuição patronal devida ao RGPS.**

De um lado, utilizado pelo voto condutor e consequente Parecer Prévio nº 135/2022 tem-se os dados colhidos do Relatório de Análise<sup>12</sup>, enquanto noutro, em matéria de defesa já vindicada nos autos, vale-se das informações retiradas do SICAP – Contábil que foram colhidos diretamente do Portal de Cidadão desta Corte de Contas<sup>13</sup>.

Na dualidade de informações suscitada, verifica-se que os dados colhidos no SICAP – Contábil dão maiores tons de realidade ao índice final da contribuição patronal recolhida ao RGPS, de modo que o filtro que se impinge ao arquivo de **TODOS OS VALORES ANUAIS DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (VALOR LIQUIDADO) E À BASE DE CÁLCULO APURADA (DADOS ABERTOS) PAGOS EM 2018** dá margem de um percentual de **18,69%**, em desacerto aos 16,86% retirados do Relatório de Análise.

Conforme já depurado no evento 31, DOC. 6, após o **filtro de aplicado à extensa base de dados do SICAP – Contábil**, nota-se um **montante de R\$**

<sup>12</sup> Evento 7, item 9.3, pág. 32.

<sup>13</sup> <https://portaldocidadao.tce.to.gov.br/estadomunicipios/index> - acesso em 09/01/2023.



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8.034.611,92 (oito milhões trinta e quatro mil seiscientos e onze reais e noventa e dois centavos), os quais devem ser considerados para apuração do índice real.

Na forma já trazida na página 35 das Alegações de Defesa complementar, evento 31, eis a memória de cálculo que se tem por correta:

| APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM BASE NO VALOR ANUAL DOS VENCIMENTOS DISPONÍVEIS NA BASE DE DADOS ABERTOS DO SICAP – PORTAL DO CIDADÃO DA CORTE DE CONTAS. |   |              |
|--|---|--------------|
|  | DISCRIMINAÇÃO                               | VALOR        |
| A  | SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS               | 8.034.611,92 |
| B  | CONTRIBUIÇÃO PATRONAL                       | 1.501.779,98 |
| C= B/A x 100   | PERCENTUAL APURADO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL | 18,69%       |

Notemos, Meritíssimo, que no argumento que acima demonstra-se uma variação de índices com uma discrepância significativa daquilo que fora considerado pela análise técnica e por vossa Relatoria, de modo que a **diferença de percentuais já transparece uma fragilidade de apuração**, o que, decerto, não pode vir a ser determinante para prejudicialidade da aprovação das contas consolidadas da jurisdicionada recorrente.

Há esmero e boa-fé em se demonstrar um novo vértice da apuração da contribuição patronal, de modo que **se pede reexame e reconsideração do índice aplicado com consequente ressalva da irregularidade contida no Parecer Prévio nº 135/2022.**



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**6.2. Da aplicabilidade do Acórdão nº 118/2020-TCE-Pleno. Necessidade de fixação de período de transição quanto a apreciação do registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao RGPS nas Prestações de Contas.**

No tocante ao segundo subtópico, caso se tenha por superada a aplicabilidade do índice percentual por via da memória de cálculo a partir dos dados do SICAP – Contábil, ao consideramos a apuração a contribuição patronal devida ao RGPS por meio do Relatório de Análise, ter-se-á o percentual de 16,86%.

Neste sentido, apelamos a Vossa Excelência que acolha o entendimento sedimentado no já comentado julgado advindo do Recurso Ordinário nos autos nº 1726/2017, em que se **fixou período de transição quanto a apreciação do registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao RGPS nas prestações de contas**, oportunidade em que o Acórdão TCE/TO nº 118/2020-Pleno estabeleceu em seu item 10.5 “*que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, **seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na instrução normativa nº 02/2019.**”*

Mantendo-se **fiel à uniformização jurisprudencial** que se pretende infirmar, o mesmo Conselheiro aporta voto divergente na Sessão Ordinária 71ª, responsável pelos presentes autos, conforme se retira do Extrato de Decisão nº 1889/2022-SECA1:

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

| 4. EXTRATO DE DECISÃO Nº 189/2022-SECAI |   |
|---|---|
| Assunto                                 | TP Inicial OBRIGADA por Ubiactuário do Primeiro Câmara de 10/11/2021  |
| Proponente                              | Conselheiro ARIÉ WAGNER PRAXEDES  |
| Representante APC                       | Procurador de Contas ARIÉ ROBERTO TORRES GOMES  |
| Motivo                                  | Conselheiro MARCELO PEREIRA DOS SANTOS  |
| Decisão                                 | PARECER PRÉVIO Nº 135/2022  |
| Legislação                              | PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO  |
| Voto de Rejeição                        | Marcos Antônio  |
| Observações                             | A Secretaria de Primeira Câmara remeteu, por meio eletrônico, o advogado Renan Albernaz de Souza - OAB/TO nº 1.361, que destina de postular a contabilidade em nome de Elvira Soraia Rodrigues Silva.<br>O Conselheiro Marcelo Peres dos Santos (REATOR) apresentou voto pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Colméia-TO, exercício de 2018, com recomendações a atual gestão.<br>Acompanhando o voto do Reator a Conselheira Dora de Menezes Costa.<br>Nota divergente o Conselheiro José Wagner Praxedes, pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Colméia-TO, exercício de 2018, Srta. Elvira Soraia Rodrigues Silva, Prefeita Municipal à época, tendo em vista a contabilidade pessoal, segundo o entendimento firmado no Acórdão nº 118/2022.<br>Observação: A Conselheira de Petróleo Geol. |

Destá feita, vimos perante Vossa Excelência requerer no sentido de que seja este apontamento seja ressalvado, visto que trata da contabilização da contribuição patronal ao regime geral de previdência social – RGPS em que **o Pleno do próprio Tribunal de Contas pacificou que sua apuração será mensurada a partir das contas de 2019.**

## 7. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

- a) O recebimento do presente Pedido de Reexame, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, por ser próprio e tempestivo;
- b) Seja totalmente alterado o PARECER PRÉVIO Nº 135/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, a fim de que seja emitido parecer prévio PELA APROVAÇÃO as Contas Anuais Consolidadas do MUNICÍPIO DE COLMÉIA que integram o Balanço Geral do exercício de 2018, considerando-se a linha de defesa resumida **(i) a divergência das fontes de foram colhidos os dados iniciais o marco que necessita refinamento sob a patente da segurança jurídica, e (ii) a estipulação de um**



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

prazo de transição quanto a apreciação do registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao RGPS

c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o **PARECER PRÉVIO Nº 135/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, a fim de que sejam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas Anuais Consolidadas do **MUNICÍPIO DE COLMÉIA** relativas ao exercício financeiro de 2018.

d) por fim, requer a intimação deste advogado que esta subscreve na forma do parágrafo único, do art. 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Palmas – TO, na data do protocolo.

**RENAN ALBERNAZ  
DE SOUZA**

Assinado digitalmente por RENAN ALBERNAZ DE SOUZA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=04207878000153,  
OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=RENAN  
ALBERNAZ DE SOUZA  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023-01-18 21:16:44  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.0.1

**RENAN ALBERNAZ DE SOUZA**

OAB/TO 5.365